



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000542/2006-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.401 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente NIVALDO JOSE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

RECIBOS E DECLARAÇÕES MÉDICAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS PROVAS.

O conjunto probatório, destinado ao convencimento da Administração Fiscal, deve ser analisado objetivamente e sem olvidar as particularidades do fato gerador subjacente, razão pela qual meros recibos e declarações, ainda que datados e assinados, sem demonstração inequívoca de transferência de patrimônio, não possui aptidão suficiente para comprovar desembolsos dessa natureza.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FRAUDE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO.

A multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1995, deve ser aplicada à espécie quando houver, pela Administração Fiscal, lançamento de crédito tributário a ser suplementado, por expressa determinação legal. Não compete à autoridade fazer juízo discricionário sobre a aplicação o não dessa sanção, que somente ocorre nos casos de evidente fraude tributária, quando a multa pode ser duplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa sobre a Previdência Privada – FAP no valor de R\$ 5.000,00.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.401 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.000542/2006-58

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se da lavratura de auto de infração em face do contribuinte acima identificado (fls. 2-3), onde se apurou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 14.322,31, pela prática das seguintes condutas: dedução a título de previdência privada; dedução com dependentes; dedução com despesas de instrução; e, dedução com despesas médicas, todas declaradas indevidamente no imposto de renda de pessoa física no ano-calendário de 2001.

Integra a quantia supramencionada, ainda, multa de ofício (75%), no montante de R\$ 4.467,90 e juros de mora, calculados em R\$ 3.897,20.

Foi apresentada impugnação ao auto de infração (fls. 2-3), em que o contribuinte, pessoalmente, informou que já havia encaminhado, à Administração Fiscal, alguns documentos comprobatórios de despesas médicas e com instrução, razão pela qual requereu que o crédito lançado fosse recalculado. Não juntou provas.

O acórdão de primeira instância, todavia, não acolheu os argumentos ventilados, e julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo, assim, a exigência do crédito tributário na íntegra.

Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 21-26), onde, através de procurador habilitado (fl. 28), sustentou, em síntese, que não foi intimado para apresentar os documentos necessários à elucidação dos fatos; que juntou, nesta oportunidade, alguns documentos que comprovam as deduções declaradas; e, que a multa de ofício deve ser afastada, pois não houve intuito de fraude por parte do contribuinte.

Autos, por fim, encaminhamos a esta Seção de Julgamento, para discussão e formação da decisão colegiada (fl. 52), com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte foi notificado da decisão combatida em 06/7/2010 (fl. 20), e formalizou seu inconformismo em 03/8/2010 (fl. 21), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Em verdade, o documento à fl. 5 revela que o contribuinte não atendeu às intimações da autoridade fiscal para apresentar os documentos requisitados; portanto, não há nulidade por falta de notificação, tendo em vista que, regularmente cientificado, ficou-se inerte, naquela oportunidade.

No entanto, após a formação da fase litigiosa destes autos — com a lavratura do auto de infração —, o contribuinte asseverou, em impugnação, que atendeu as exigências da Administração Fiscal (fl. 2), apresentando os documentos pertinentes; assim, ante a preclusão lógica e o que se extrai à fl. 5, inexistente nulidade a ser reconhecida.

Os documentos anexados às fls. 30-51 não podem ser considerados provas hábeis e idôneas a demonstrar despesas médicas e com instrução, porque somente com a juntada de documentos oriundos de instituições bancárias, como extratos, transferências entre contas ou espelhos de cheques têm o condão de, objetivamente, comprovar que, de fato, o contribuinte suportou essas despesas financeiras.

Assim, o conjunto probatório produzido não permite concluir, acima da dúvida razoável, que o contribuinte experimentou prejuízo, pois ausente prova inequívoca dos pagamentos.

Especificamente, os documentos às fls. 34-37 sequer revelam o beneficiário pelos recolhimentos, não se autorizando presumir, nessa toada, que aludem às despesas com instrução declaradas no imposto de renda.

Por derradeiro, a aplicação de multa de ofício, no patamar de 75%, possui previsão legal expressa no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, sendo que, no caso de fraude tributária, poderá ser agravada, a critério da autoridade fiscal, para o montante de 150%, conforme § 1º do mesmo dispositivo legal.

Portanto, a sanção impingida está de acordo com as balizas determinadas pela norma, porque, *in casu*, a Administração Fiscal lançou o crédito tributário de ofício, fazendo incidir, dessa forma, a multa de ofício.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-000.401 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.000542/2006-58